

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. Fabiano Tolentino)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lavagem de Dinheiro, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se onde couber, os seguintes arts que alteram a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lavagem de Dinheiro, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para que passem a constar a seguinte redação:

Art. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art.A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17.....

.....

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar,

a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art.18.....

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.33.....

.....

§ 1º

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende alterar diversas legislações - lei de lavagem de dinheiro, estatuto do desarmamento e lei de tráfico, para inserir a figura próxima ao que o direito norte-americano chama de “sting operation”, que auxilia na investigação de crimes praticados por organizações criminosas.

Nos Estados Unidos, o 28 US Code §533 confere poder amplo do Ministro da Justiça para designar servidores para investigações, enquanto que a Undercover and Sensitive Operations Unit, Attorney General's Guidelines on FBI Undercover Operations, November 13, 1992 traz as regras para as operações disfarçadas. Os elementos diferenciais para afirmar que a operação é legal e não

recai na proibição do flagrante preparado são existência de predisposição do agente para realizar a conduta e a inexistência de indução do Estado.

No Reino Unido, o uso de agentes disfarçados para combater o crime organizado é competência da National Crime Agency, que reporta ao Ministro do Interior e Segurança Pública (Home Secretary), o que está estabelecido no Crime and Courts Act de 2013. Trata-se de espécie de agente encoberto que se finge de vítima e não atua como membro da organização criminosa.

No caso, as autoridades podem estimular a externalização da atividade ilícita que já estava em curso com o objetivo de punir aqueles que estão envolvidos na criminalidade. É importante haver a expressa previsão dessa figura que muito auxilia na coleta de material probatório justamente para que não haja futura contestação de legalidade pela comparação com o flagrante preparado, este sim proibido em nossa legislação. Agente disfarçado, p. ex., é o policial sem uniforme que vai à “boca de fumo” e pergunta se há drogas para vender. O traficante, que já estava com a droga e praticava ações previstas como crime independentemente da atuação do policial, apenas externaliza essas ações.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado **FABIANO TOLENTINO**
CIDADANIA/MG